



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.000162/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.701 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente NAILOR POSSAMAI SOPRANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 3 a 8*, na qual se exige do contribuinte acima qualificado, o IRPF – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 4.195,08, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006, exercício 2007. **numeração correspondente ao processo digitalizado*

Em consulta a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, verifica-se que a autuação decorre das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 15.254,82;

Consta que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar documentos comprobatórios das deduções informadas na DIRPF, procedendo a autoridade lançadora a glosa de deduções acima identificadas.

Os dispositivos legais infringidos constam da respectiva notificação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), na qual requer a insubsistência do AI e o restabelecimento das glosas, conforme documentos apresentados (fls. 9 a 16).

Requer o afastamento da Taxa Selic como forma de cálculo de juros moratórios, limitando-a a 1% ao mês.

Revisão de Ofício

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante ao contribuinte emitiu o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 36 a 39, de 15/09/2011, nos quais decidiu pela manutenção parcial do lançamento.

Conforme se depreende da leitura dos referidos despacho decisório e termo circunstanciado, a autoridade revisora entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam o direito à dedução de parte das deduções informadas na DIRPF.

Considerando tal conclusão, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar foi alterada para R\$ 3.031,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Referidos termo circunstanciado e despacho decisório foram encaminhados via postal ao contribuinte, fls. 42 e 43.

O contribuinte apresentou manifestação às fls. 45 e 46, na qual reforça que o recibo foi emitido englobando gastos efetivados no ano, ou seja, no final do período, mas que os pagamentos ocorreram em espécie, de forma mensal. Diz ainda, que “com o retorno do modelo simplificado, o desconto padrão absorveria o valor sub júdice”.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado após a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/5/2012 (fl.67), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/6/2012 (fl. 68), alegando, em síntese, que, por lapso, não apresentara o comprovante relativo a despesas médicas no valor de R\$3.067,82. Aduz que a informação constaria do documento emitido por sua fonte pagadora e deveria ser acatado pelo Fisco, assim como o fez em relação aos rendimentos informados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, extraem-se os seguintes acontecimentos:

- a NL glosou as despesas médicas informadas pelo recorrente por falta de atendimento à intimação (fl.6). Na impugnação, o contribuinte apresentou documentos de fls. 9/17.

- em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 39, com base no Termo Circunstanciado de fls. 36/38, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e restabelecendo parte das despesas médicas glosadas.

- cientificado dessa decisão, o contribuinte voltou a se manifestar às fls. 45/46, mas sem juntar outros documentos comprobatórios.

- na apreciação do feito fiscal, o colegiado de primeira instância manteve a exigência na forma apontada na revisão do lançamento.

- no recurso, o recorrente junta comprovante de rendimentos de fl.66, requerendo o restabelecimento de despesas médicas no valor de R\$3.067,82.

O contribuinte teve diversas chances de apresentar esse comprovante, mas não o fez. Apenas em sede de Recurso Voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos elemento de prova da dedução em comento, o qual não pode ser apreciado por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. De acordo com este dispositivo legal, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso, já que o comprovante de rendimento é documento emitido pela fonte pagadora e disponibilizado ao contribuinte previamente à elaboração da declaração de ajuste e que, por consequência, já estaria na posse do contribuinte por ocasião da formalização de sua impugnação.

Dessa feita, não tendo sido submetido à apreciação do colegiado de primeira instância, não cabe a aceitação desse documento por este colegiado, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, que rege o processo administrativo fiscal.

Esclareço que as fontes pagadoras tem a obrigatoriedade de informar os rendimentos e o IRRF ao Fisco, inexistindo previsão de prestar informações acerca de desconto em folha de despesas médicas. Lembro ainda que é ônus dos contribuinte apresentar provas quanto às deduções informadas na declaração de ajuste, não cabendo transferir esse ônus para o Fisco.

Ainda que assim não se entenda, verifico que o comprovante juntado não especifica quem seriam os beneficiários da despesa consignada no documento, de forma que não é possível assegurar que o contribuinte tenha sido o único beneficiário. Tal informação se faz indispensável visto que somente são dedutíveis os pagamentos relativos ao tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). Como não informou dependentes, o contribuinte só faria jus a deduzir as despesas médicas próprias.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.701 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13961.000162/2009-78